

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado nº 137, de 2011, que *acrescenta os incisos XVIII e XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades em instituições de ensino superior e técnico profissionalizante e dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 137, de 2011, de iniciativa do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, trata da permissão do uso dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o pagamento de matrículas e mensalidades em instituições de nível superior e técnico profissionalizante, bem como de dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes.

O autor argumenta da carência de educação da população brasileira, especialmente a de renda limitada, cuja maioria não tem condições de acesso às universidades pública, recorrendo, assim, a instituições privadas, com altas mensalidade. Tendo em vista esse panorama, a proposição insere dispositivo para que trabalhadores que recebem até cinco salários mínimos possam recorrer ao FGTS para o pagamento de matrículas e mensalidades escolares em instituições de ensino superior e ensino técnico profissionalizante, credenciadas pelo MEC.

A outra medida é justificada no sentido de livrar o trabalhador de restrições ao crédito em função de dívidas de natureza civil, comercial, fiscal

ou previdenciária. O FGTS, segundo objetiva a proposta, poderia ser utilizado para tirar da inadimplência os trabalhadores mais carentes, livrando-os do ciclo interminável do endividamento. O autor do projeto também argumenta que tal medida poderia mitigar a prática comum de “acordos” firmados entre empregador e empregado, que simulam uma demissão sem justa causa, para que o trabalhador possa sacar o seu saldo no FGTS. Essa forma de saque aconteceria em forma de transferência direta ao credor do trabalhador, impedindo qualquer desvirtuamento da retirada dos recursos.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

As propostas que permitem que o titular da conta vinculada do FGTS possa movimentá-la para fins diversos daqueles já autorizados em lei são compreensíveis, uma vez que o saldo da conta vinculada é, de qualquer forma, salário diferido.

Nesse sentido, a possibilidade de uso dos recursos do FGTS para pagamento de encargos educacionais constitui medida salutar, pois permite ampliar as oportunidades de acesso ao ensino do trabalhador e de seus dependentes, com os consequentes efeitos favoráveis, tão evidenciados por diversos indicadores, sobre a promoção social dos indivíduos e a produtividade do trabalho.

Não obstante, deliberações sobre essa matéria já foram realizadas pelo Senado Federal.

Em primeiro lugar, a opção do uso do FGTS para pagamento de encargos educacionais do trabalhador e respectivos dependentes foi objeto do PLS nº 287, de 2003, do ex-Senador Eduardo Azeredo. Tal projeto foi aprovado por esta Casa e encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados (PL nº 3.961, de 2004). O Senado aprovou este projeto que visa a utilização do FGTS para pagamento de parcelas de anuidade escolar de curso superior do trabalhador ou de seus filhos dependentes de até 24 anos de idade, estipulando limites para saque de (i) 70% do valor de cada parcela da anuidade e (ii) 30% do saldo da conta vinculada.

Percebe-se, pois, que a referida proposição consegue conciliar a necessidade de financiar pelo menos parte do custeio da universidade do trabalhador ou de seus dependentes com a necessária preservação do patrimônio acumulado em sua conta vinculada.

Além disso, também foi aprovado o PLC 18, de 2002 , na forma de um substitutivo que permitiu a movimentação da conta vinculada para pagamento das prestações e do saldo devedor do Crédito Educativo e do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).

Desse modo, tendo em vista o Senado Federal já ter deliberado a forma de utilização do FGTS para pagamentos de encargos educacionais (inclusive FIES e Crédito Educativo), resta claro que o PLS nº 137, de 2011, neste particular, apresenta-se prejudicado.

Não obstante, os referidos projetos de lei não tratam de matrículas e mensalidades em instituições de ensino técnico. Dessa forma, entendo que se pode adaptar o projeto para que atenda a essa faixa de ensino, nos moldes semelhantes aos já aprovados no Senado.

No que concerne ao pagamento de dívidas, julgamos que a proposição é meritória, mas necessita, do nosso ponto de vista, de alguns ajustes para que não sirva, ao contrário do que propõe, de estímulo ao uso exagerado de crédito para o consumo pelo trabalhador, sabedor que terá uma compensação pela sua conta do FGTS de ano em ano.

Ademais, a proposta contém dispositivo que apresenta uma “trava” muitas vezes inexequível, pois veda o uso do FGTS para outro motivo enquanto as dívidas não forem quitadas. Ora, sabemos que muitas dessas dívidas superam o saldo da conta vinculada, obrigando a que o trabalhador continue usando seus recursos para continuar pagando essas dívidas. Em nossa opinião, isso desvirtuaria completamente o instituto do FGTS.

Faz parte da tradição com relação às decisões tomadas no Senado Federal que a formulação e, principalmente, a análise de qualquer projeto de lei deve levar em consideração o panorama geral explicitado, o que implica assumir uma atitude cautelosa que evite ampliação não-fundamental das hipóteses de saques das contas vinculadas junto ao FGTS. Ou seja, há que se priorizar as hipóteses inseridas no âmbito dos objetivos primordiais do Fundo de Garantia e aquelas efetivamente fundamentais para o trabalhador e sua

família, não perdendo de vista, ao mesmo tempo, a necessária preservação dos patrimônios individuais e do patrimônio do fundo como um todo.

Desse modo, propomos que o prazo para cada utilização do FGTS para pagamento dessas dívidas seja de pelo menos sessenta meses, preservando, ainda, a possibilidade de saque, durante este interregno, para outros motivos urgentes estabelecidos na Lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 137, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 137, DE 2011 (Substitutivo)

Acrescenta os incisos XVIII e XIX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a utilização de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades em instituições de ensino técnico profissionalizante e dívidas inscritas em cadastros de inadimplentes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

XVIII – pagamento de matrícula e mensalidades em instituições de ensino técnico profissionalizante do trabalhador ou de seus

dependentes, de até 24 (vinte e quatro) anos de idade, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ter renda não superior a cinco salários mínimos e contar com, no mínimo, três anos de trabalho sob o regime do FGTS;
- b) a instituição de ensino será obrigatoriamente credenciada;
- c) cada trabalhador somente poderá realizar um único saque a cada período de vinte e quatro meses;
- d) o saque poderá ser utilizado para o pagamento de mensalidades vencidas e vincendas;

XIX - pagamento de dívidas do trabalhador, como pessoa física, de natureza civil, comercial, fiscal ou previdenciária, inscritas em cadastro de inadimplentes dos poderes públicos ou serviços de proteção ao crédito, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ter renda inferior a cinco salários mínimos e contar com, no mínimo, três anos de trabalho sob o regime do FGTS;
- b) o trabalhador poderá realizar um único saque para atender a esta situação a cada período de sessenta meses;
- c) somente será autorizado o saque mediante transferência direta dos recursos da conta vinculada do trabalhador devedor para conta do respectivo órgão público credor ou para conta bancária indicada pelo credor privado, na forma do regulamento desta lei.

.....

§ 22. O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso XVIII, visando beneficiar os trabalhadores e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator